

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002505/94-27
Recurso nº. : 04.222
Matéria : IRPF – Ex.: 1993
Recorrente : ORLANDO LUIZ FRANZONI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº : 106-10.664

NORMAS GERAIS – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – DOENÇA GRAVE – São considerados isentos e não tributáveis os proventos recebidos pelo aposentado após a comprovação de estar acometido de moléstia grave, especificada no artigo 6º, Inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, e que, por essa razão, devem ser excluídos da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO LUIZ FRANZONI.

ACORDAM os Membros da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 106-07.521, de 13/09/95, para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002505/94-27
Acórdão nº. : 106-10.664

Recurso nº : 04.222
Recorrente : ORLANDO LUIZ FRANZONI

RELATÓRIO

ORLANDO LUIZ FRANZONI, identificado às fls. 01, dos presentes autos, recebeu a notificação de fls. 03, para pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de 11.554,80 UFIR, referente ao Exercício de 1993, em decorrência de alteração promovida em sua declaração pela autoridade revisora.

Por não concordar com o lançamento, o Contribuinte apresentou sua impugnação de fls.01/02, onde alega que é servidor público federal aposentado por ter sido acometido de CARDIOPATIA GRAVE e o fundamento de sua aposentadoria passou de "por tempo de serviço" para "por invalidez", nos termos do artigo 186, Inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90. Em face disso, na sua Declaração de Ajuste ele considerou como imposto indevido os valores descontados na fonte a partir de agosto/92, apurando imposto a restituir de 9.768/10 UFIR.

O julgador singular não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 185/93, cuja ementa leio em sessão.

Por discordar do decisório de primeira instância, o autuado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho (fls. 78/83), onde reitera suas alegações de Impugnação.

Julgado o processo em 13/09/95, gerou o acórdão nº 106-07.521, quando os membros dessa câmara votaram por unanimidade por dar provimento parcial ao recurso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002505/94-27
Acórdão nº. : 106-10.664

Voltando o processo à repartição de origem, o Delegado da Receita Federal em Florianópolis, amparado nos artigos 25 e 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho, representou ao Presidente desta Câmara, buscando obter esclarecimentos quanto a contradição existente entre a decisão e o voto registrados no Acórdão nº 106-07.521, prolatado na sessão de 13/9/95.

Registra a referida autoridade:

“ – da decisão consta

“ *ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir parcela referente a proventos de aposentadoria (art. 6º, inciso XIV, Lei nº 7.713), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*”

e assim foi redigido o terceiro parágrafo do citado voto:

“Na verdade, estão acobertados pelo benefício fiscal previsto pelo Decreto - Lei nº 2.303/86 os bens e valores adquiridos até 31.12.86, o que restou provado nos autos.”

Deferida a solicitação, pelo despacho de fl.56/57, o processo foi-me encaminhado para exame e, sendo o caso, para submeter o assunto à deliberação da Câmara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002505/94-27
Acórdão nº. : 106-10.664

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

A matéria aqui tratada é sobre o alcance da isenção de rendimentos prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Examinando os documentos que instruem os presentes autos, verifica-se que, além da contradição apontada, existem outras que deverão ser, também, analisadas.

Ao elaborar o relatório, o Conselheiro Relator designado equivocou-se ao registrar (fl. 51) que o julgador singular manteve integralmente a exigência tributária constante na notificação de fl. 03. O que ocorreu de fato foi que, na verdade, a referida autoridade cancelou parcialmente o lançamento ao reconhecer a isenção dos proventos de aposentadorias percebidos a partir de julho de 1992, quando a existência da moléstia foi confirmada pela Secretaria de Estado da Saúde (doc.fl.s.4/5), face a isso o imposto foi reduzido de 11.554,80 UFIR para 4.327,08 UFIR.

Este fato, ocasionou outra incorreção, o voto do relator (fl.52) foi no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso e na formalização do Acórdão foi consignado "***DAR provimento parcial ao recurso, para excluir parcela referente a proventos de aposentadoria (art.6º, inciso XIV, Lei nº 7.713), nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.***"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002505/94-27
Acórdão nº. : 106-10.664

Dessa forma, a melhor solução é submeter aos membros desta Câmara às seguintes considerações.

Ao recorrer o contribuinte solicitou a isenção para os rendimentos a título de reposição salarial (URP) recebidos por decisão judicial no período de agosto a dezembro de 1992.

A autoridade julgadora "a quo" sobre isso, assim se manifestou (fls.29/30):

"Quanto à URP, trata-se de reposição salarial no percentual de 26,05%, que deveria ter havido no mês de fevereiro de 1989. Tem, conseqüentemente, a mesma natureza tributária dos rendimentos percebidos naquela época. Desta forma, não podem ser tidos como proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia específica, uma vez que a comprovação desta ocorreu somente em julho/92. Não podem, portanto os rendimentos da URP, decorrentes de ação reclusória trabalhista, serem enquadrados na isenção prevista no citado inciso, mantendo-se, assim, sua tributação."

As normas legais que regem essa matéria foram consolidadas no Regulamento do Imposto de Imposto sobre a renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, nos seguintes dispositivos:

"Art. 37 - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, bem como a renda presumida, no caso de sinais exteriores de riqueza (Leis ns. 5.172/66, art. 43, I e II, 7.713/88, art. 3º, § 1º, e 8.021/90, art. 6º e § 1º).

Art. 38 - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002505/94-27
Acórdão nº. : 106-10.664

renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º).

“Art. 39 - Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando-se como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.”

“Art. 40 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:”
(...)

“XXVII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Leis ns. 7.713/88, art. 6º, XIV, e 8.541/92, art. 47)” (grifei)

Da leitura dos dispositivos copiados, extrai-se que:

a) para a tributação dos rendimentos auferidos pela pessoa física o regime adotado é o de caixa, portanto, a incidência do imposto ocorre no momento que o contribuinte adquire a disponibilidade financeira ou jurídica;

b) a isenção só alcança os proventos de aposentadoria, porque as doenças ali definidas são aquelas que, a princípio, impedem o portador da moléstia de continuar trabalhando.

SLB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002505/94-27
Acórdão nº. : 106-10.664

A prova de que essa linha de raciocínio está correta é de que a isenção, aqui discutida, é inaplicável aos rendimentos dos contribuintes que, mesmo portando uma das doenças discriminadas na lei, optem por continuar trabalhando ou que tenham apenas rendimentos de aluguel.

Os valores, aqui enfocados, foram pagos a título de reposição salarial (URP), assim, se o recorrente os recebesse enquanto estivesse trabalhando, teriam natureza de salários e estariam sujeitos a incidência de imposto de renda na fonte.

Porém, como só os recebeu quando já estava aposentado e após o reconhecimento de que era portador de CARDIOPATIA GRAVE, em obediência ao regime de "Caixa" esses rendimentos devem ser excluídos da tributação do imposto de renda, por enquadrarem-se na hipótese de isenção fixada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Isto posto, proponho a ratificação da ementa registrada no acórdão e a retificação do voto de DAR PROVIMENTO PARCIAL para apenas DAR PROVIMENTO.


SOELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO

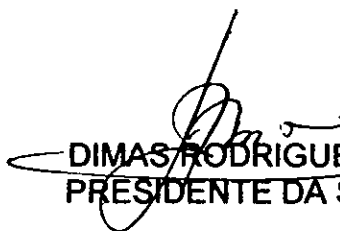
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.002505/94-27
Acórdão nº. : 106-10.664

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 17.4.1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL